



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 10.843  
(14.10.2014)

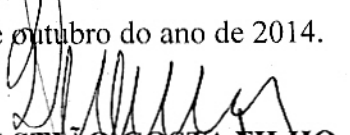
ACÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RÉU: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.  
ADVOGADOS: Bruno de Omena Celestino.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2012. ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. COMÍCIO. CRIMES ELEITORAIS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a peça acusatória narra a ocorrência, em tese, de crimes eleitorais, com a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa do acusado, é de rigor o seu recebimento.
2. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo as condutas típicas, em tese, (arts. 324, 325 e 326 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.
3. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em receber a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu representante, denunciou João Beltrão Siqueira como incurso nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), os quais prescrevem, respectivamente, penas para os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Narra a denúncia que o denunciado, em comício eleitoral do então candidato a Prefeito Luciano Rufino da Silva, realizado no dia 17 de agosto de 2012, no município de Campestre, ao fazer uso da palavra, proferiu afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o também candidato àquela prefeitura, Amaro Gilvan de Carvalho, nos seguintes termos:

(...) O teu prefeito além de ladrão, porque é ladrão viu Gilvan, é ladrão quem tá dizendo sou eu, ele me roubou, além dos patos roubou os gansos também; roubou o peru de um aleijado, de uma pessoa deficiente, (...) este cachorro não te deu não (...); Esse ladrão que aí está, além de roubar nós dois, ele agora tá mandando matar matar o povo; (...) mandou o filho dele e um tal de bujão que tem aqui, matar o rapaz, foi o que ele mandou (...); Aí, aí, ele é bom, pra não pagar o cara, ele matou; (...) e pagando imposto pra esse bandido roubar o dinheiro de vocês (...) vamos se juntar e nós juntos vamos dar uma surra muito grande nesse bandido (...) aqui também tem papafigo? Mas é Gilvan viu (...) Papafigo, até a próxima vez, se tu, quando eu vier aqui e tu já tiver na cadeia, eu vou mandar um pacote de fumo pra tu bandido, canalha, safado, doente safado Gilvan (...) da outra vez que eu vier, vamos torcer pra esse bandido já estar na cadeia(...).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4

Requer o recebimento da denúncia, instaurando-se a regular persecução penal, sendo o acusado citado, processado e, ao final, condenado às penas cominadas pelos artigos 324,325 e 326 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva.

Por meio do despacho de fls. 59, foi determinada a notificação pessoal do denunciado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Em sua resposta, acostada às fls. 64/66, sustenta a inexistência de *animus diffamandi vel injuriandi*, afirmando que o ato foi praticado “no calor da emoção, em evidente situação de retorsão, já que soubera que haviam sido propaladas ofensas em seu desfavor.”

Assevera, portanto, a atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo, razão pela qual pugna por sua absolvição sumária, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.038/90, ou pela rejeição da denúncia ante a ausência de justa causa para a ação penal (art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90 c/c art. 395, II, do CPP).

Às fls. 80, o Ministério Público requer a juntada da mídia apreendida no bojo do Inquérito Policial nº 0023/2013.

Intimado para se manifestar, o denunciado quedou-se silente, conforme certidão de fls. 89.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte denúncia ofertada contra João Beltrão Siqueira pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral.

No que toca ao recebimento da denúncia, compete perquirir inicialmente se ela preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - for manifestamente inepta;  
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em vista disso, verifico que a denúncia qualifica o indigitado e menciona a classificação a que porventura estaria sujeito, bem como descreve os elementos essenciais à descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório por parte do acusado.

Por sua vez, as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de fatos típicos descritos na legislação, não alcançados pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4

Ademais, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime, pois o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Como bem assentado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 3108/BA, “a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata.” (Acórdão de 15/12/2011, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21/03/2012).

Não é a hipótese dos autos, visto que há indícios suficientes da materialidade das infrações penais e da autoria dos delitos, uma vez que da análise da mídia acostada à fl. 85, ainda que em cognição sumária, é possível concluir que o acusado João Beltrão, durante o comício do candidato Luciano Rufino ocorrido em 17/08/2012, em Campestre, aparentemente, teve a intenção de macular a honra do também candidato Amaro Gilvan de Carvalho.

Dessa forma, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar à rejeição da exordial (art. 395 do CPP), sendo as condutas típicas, em tese, (art. 324 e 326 do CE), e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

Outro não é o entendimento do colendo TSE. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000, Classe 4**

(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, julgado em 16/06/2008, DJ de 07/08/2008). (Grifei).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2008, DJ de 24/06/2008). (Grifei).

Assim, sem maiores delongas, estando presentes os requisitos de validade, voto no sentido de receber a denúncia ofertada, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.

  
**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 8.517/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10843 foi conferido(a) na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 13/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 15/10/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/10/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000**

**Prot. 8.517/2014**

**ORIGEM: CAMPESTRE - AL**

**JULGADO EM: 13/10/2014 (SESSÃO Nº 99/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**AUTOR(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REU(S) : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : BRUNO DE OMENA CELESTINO**

**DECISÃO**

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.843, de 13/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários